



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021174-36.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON LUÍS CARNELOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JBS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54692

APELAÇÃO N. 1021174-36.2023.8.26.0004

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DA LAPA

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO

APELANTE: ANDERSON LUÍZ CARNELOS

APELADA: JBS S/A

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. Demanda proposta por motorista contra empresa contratante de serviços de transporte. Alegação de que a ré efetuou restrição ao seu nome nos seus cadastros, o que ensejou sua inabilitação para o exercício de suas atividades laborais. Descabimento. Ré que é empresa do setor alimentício e não gerenciadora de risco. Inexistência de prova de ato praticado pela ré que tenha dado causa a qualquer restrição cadastral ao autor. Ausência, outrossim, de demonstração de impedimento do exercício profissional pelo autor junto a outras empresas. Ato ilícito não comprovado. Responsabilidade civil não configurada. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida (RI, 252). Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 174/178, cujo relatório se adota, que, em ação cominatória e indenizatória, julgou improcedente o pedido inicial.

Sustenta o recorrente, em síntese, a r. sentença acolheu a argumentação da ré de que a análise do motorista é realizada pela gerenciadora de risco. No entanto, não se discute o direito de a recorrida gerir as suas operações, mas a sua conduta de impor restrições às suas atividades laborais sem justificativa, o que lhe causou prejuízo, ressaltando que as relações comerciais devem ser pautadas pelo princípio da boa-fé objetiva. Diz que a ré violou o seu direito constitucional de livre exercício profissional e do seu direito ao trabalho, observando que a conduta da ré, que é empresa de amplo poder no mercado, configura abuso de poder econômico. Destaca que, no caso, é evidente a vulnerabilidade do trabalhador diante do poderio de grandes empresas. Requer a reforma da r. sentença para que o pedido seja julgado procedente.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação cominatória e indenizatória em que postulou o autor que a ré fosse compelida a retirar qualquer restrição cadastral ao seu nome em seus sistemas, de modo a permitir-lhe realizar fretes e transportes de cargas ou apresentar justificativa plausível da restrição com prazo para solução do problema, sob pena de multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diária, requerendo ainda a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00. Aduziu que é motorista de caminhão e foi contratado pela transportadora Transinácio para realizar transporte de cargas para a ré. Contudo, a transportadora lhe comunicou que o seu perfil constava como “não autorizado” nos cadastros da ré, empresa multinacional do setor alimentício, sem qualquer justificativa, o que o impediu de exercer a sua atividade profissional perante outras empresas, gerando-lhe prejuízos financeiros. Acrescentou que contatou a gerenciadora de risco Open Tech, que lhe informou que seu perfil estava válido e ativo junto a ela. Em seguida, contatou a ré, mas ela se eximiu de sua responsabilidade, asseverando que a não contratação foi motivada pela análise efetuada pela gerenciadora de risco.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 47/68). Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois não manteve qualquer vínculo contratual com o autor, pois firmou contrato de prestação de serviços de transporte de cargas com a empresa Transinácio Transporte Eireli, da qual o recorrente é empregado. Acrescentou que se utiliza dos serviços prestados pela empresa Open Tech, que procede à avaliação de risco dos motoristas designados pela Transinácio e pelas demais transportadoras. Asseverou que não estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Acrescentou que o parecer de risco emitido pela Open Tech em relação ao autor, que foi acolhido pela JBS, se fundou em reiteradas infringências administrativas cometidas por ele no serviço de transporte, consoante cartas de advertência juntadas nos autos. Asseverou que não cometeu qualquer ilícito, nem violou a Lei Geral de Proteção de Dados, não se justificando os pleitos indenizatórios e cominatório. Afirmou que a parte ativa não comprovou o impedimento de exercer sua profissão em outras empresas.

O pedido inicial foi julgado improcedente pela r. sentença de fls. 174/178, que condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita da qual ele é beneficiário.

Não merece acolhimento o recurso, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Neste passo, oportuna a consideração no sentido de que o artigo 252, do Regimento Interno desta Corte, dispõe que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”, cumprindo destacar que aludida disposição regimental amolda-se perfeitamente ao caso em exame, pois, analisadas as questões de fato e de direito submetidas à apreciação judicial, sob o enfoque da prova contida nos autos, outra não poderia ser a solução da lide senão aquela adotada pelo magistrado.

Com efeito, a r. sentença está em harmonia com os elementos probantes existentes nos autos, consoante se infere de sua detida análise, valendo anotar que “não se configura desprovido de fundamentação, tampouco omissivo, o julgado que repete fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão”, mesmo porque “a adoção das razões de decidir da sentença pelo tribunal de apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal” (REsp 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, j. 08-11-2005), a par do que “No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes” (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 15/03/2018).

Transcreve-se, a propósito, trecho da r. sentença:

“De início, vale anotar que a relação havida entre as partes é civil, e não de consumo. Nesse quadro, cabia ao requerente comprovar os fatos constitutivos do direito perseguido, na forma do art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, o autor nada trouxe a fim de comprovar suas alegações. Aliás, dolosamente ocultou as diversas advertências assinadas (fls. 56/58). Também não demonstrou estar inabilitado para o transporte de cargas ou haver qualquer anotação restritiva a seu respeito, ou, ainda, a relatada dificuldade em conseguir novos contratos com outras empresas.

Ainda que a requerida tenha admitido a contratação de empresa especializada para o gerenciamento de risco de logística, atribuindo à terceira a responsabilidade pelas informações constantes de cadastros de motoristas, não há qualquer prova da existência de anotações desabonadoras acerca do requerente, sobretudo realizadas por ela.

Frise-se que o autor nunca firmou obrigação personalíssima com a ré, o que, por si só, aniquila as teses descritas na inicial.”.

Cumprе realçar que, na hipótese em apreço, o autor atribuiu à ré a responsabilidade pelo impedimento do exercício de suas atividades laborais, porque, sob sua ótica, a JBS teria anotado restrições ao seu nome em seus sistemas de cadastros.

Contudo, como ordinariamente ocorre, tal função é desempenhada pelas empresas gerenciadoras de risco na área de transportes e logística, que disponibilizam a seus clientes (proprietários das cargas transportadas) base de dados que contém informações sobre os profissionais envolvidos no transporte e procedem à análise de risco da operação, não se afigurando verossímil a alegação do autor de que a restrição ao desenvolvimento de suas atividades profissionais teria decorrido de anotação desabonadora efetuada pela ré em seus próprios sistemas, tendo em vista que a JBS é mera contratante de serviços de transporte e não gerenciadora de risco, de modo que, mesmo que ela tivesse cadastro próprio de avaliação de profissionais de transporte, tal circunstância, em tese, não teria o alcance de impedir o motorista de desempenhar suas funções perante outras empresas.

A par disso, como deixou bem assentado a d. magistrada, o autor não demonstrou a sua alegada inabilitação para o transporte de cargas junto a outras empresas, nem a existência da suposta anotação desabonadora efetuada pela ré, tampouco comprovou qualquer ato da recorrida que tenha conduzido à sua impossibilidade de realizar as suas atividades laborais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao contrário disso, a JBS apresentou nos autos cartas de advertência disciplinares emitidas pelas transportadoras Marques Roberto e Transinácio, devidamente assinadas pelo autor, que noticiaram que ele praticou atos que expuseram os transportes por ele realizados a risco [parada em local fora da rota e excesso de velocidade (fls. 141/144)], o que autorizaria, em tese, a restrição cadastral ao seu perfil.

Destarte, na espécie, não comprovado qualquer ato ilícito praticado pela ré que tenha causado os alegados prejuízos ao autor (que, aliás, sequer foram comprovados), era mesmo de rigor a improcedência do pedido inicial.

Em suma, tendo em vista que as razões expendidas neste recurso de apelação não se prestam a abalar a r. sentença proferida, preservou-a por seus fundamentos e pelos ora delineados. Elevo os honorários devidos pelo autor ao advogado da ré para 20% sobre o valor atualizado da causa [R\$ 5.000,00 (fls. 23)], nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a assistência judiciária gratuita da qual ele é beneficiário.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)